



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 027 / 2023

EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 010 / 2023

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 010 / 2023, de 28 de novembro de 2023, de autoria do Poder Executivo, que “AUTORIZA A MAJORAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS/MG PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 05 (cinco) folhas enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe Projeto de Lei para majoração em 15% (quinze por cento) do limite para abertura de créditos adicionais suplementares ao Orçamento do Município de Doresópolis, passando dos 25% aprovados no orçamento de 2023 (Lei Municipal nº. 936 de 13 de dezembro de 2022), para 40% no total, utilizando dos recursos de que trata o art. 43 §§ e incisos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Na mensagem de encaminhamento foi solicitada tramitação em regime de urgência especial, bem como sustentado a necessidade deste para cumprir com as obrigações da folha de pagamento e demais encargos dos servidores até o mês de dezembro de 2023.

Também foi frisado que a medida busca adequação orçamentária, com realocação de dotações, cujos recursos estão disponíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou a todos os Vereadores a íntegra digital do projeto e seus anexos, convocando-os para a 7ª Reunião Extraordinária marcada para o dia 05 de dezembro de 2023, às 19:00hs.

Também, nos termos regimentais, a documentação acima reportada foi distribuída as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento, para emissão de parecer.

É o breve relatório.

II – ASPECTO FORMAL:

O projeto se encontra dentro do ordenamento jurídico em vigor, de acordo com os artigos 40 e 41 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, adiante:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A legislação é clara quanto à autorização legislativa para majoração do limite de abertura de créditos suplementares, neste sentido dispõe o art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

Por fim, para majorar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2023, no importe de 15%, é necessário a disponibilidade de recursos e limite da abertura pleiteada, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 167, incisos V e VII da CRFB/1988, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto como foi apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

III – NO MÉRITO

Para o exercício financeiro de 2023 (Lei Municipal nº. 936 de 13 de dezembro de 2022 - LOA), foi estimada a receita e fixada a despesa do Município de Doresópolis em R\$25.500.000,00 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil reais), subdividida a despesa por órgãos e funções da administração pública.

A suplementação de 15% (quinze por cento) desse valor corresponde ao remanejamento de recursos entre setores (dotações) no importe de R\$3.825.000,00 (três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil reais).

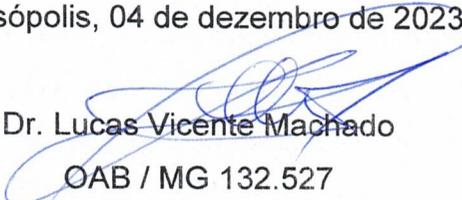
Com relação a necessidade do projeto, no mérito, entendo que a execução do orçamento é de obrigação do chefe do Poder Executivo, que deve propor adequações para viabilizar seus compromissos, cabendo aos n. Vereadores que compõe o Poder Legislativo sua análise e deliberação, considerando as razões constantes na exposição de motivos.

IV - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a conclusão deste parecer jurídico é pela juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 010 / 2023, de 28 de novembro de 2023, de autoria do Poder Executivo, que "AUTORIZA A MAJORAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS/MG PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com liberação para tramitação, discussão e votação em Plenário, a critério da mesa diretora.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 04 de dezembro de 2023.


Dr. Lucas Vicente Machado
OAB / MG 132.527